



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.984023/2009-36
ACÓRDÃO	1401-007.488 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

ALOCAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA.

Deve a Autoridade Administrativa fazer os devidos acertos no sistema de controle de créditos – SCC, para realocar o crédito efetivamente concedido pelo respectivo despacho decisório aos débitos declarados nas DCOMPs vinculadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar à Autoridade Administrativa que faça os devidos acertos no Sistema de Controle de Créditos – SCC, realocando o crédito concedido pelo despacho decisório de e-fls. 02 aos débitos declarados nas DCOMPs vinculadas.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

DA COMPENSAÇÃO

A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMP's nº 30454.83831 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), 38095.99663, 04207.21419, 23342.27895, 30454.83831 e 19553.60517, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2006, no valor original de R\$ 1.385.408,30.

DO DESPACHO

A DERAT Rio de Janeiro I, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 023602131 (fls. 02), tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento de validação (R\$ 563.116,92), insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada nº PER/DCOMP nº 19553.60517.291107.1.3.02-2016.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 64.089.824/0001-62	NOME EMPRESARIAL RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30454.83831.100609.1.7.02-5225		Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	15374-984.023/2009-36

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	553.370,34	347.750,70	324.978,60	0,00	159.308,66	1.385.408,30
CONFIRMADAS	0,00	553.370,34	347.750,70	323.101,27	0,00	159.308,66	1.383.530,97
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.385.408,30 Valor na DIPJ: R\$ 564.994,25 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.385.408,30 IRPJ devido: R\$ 820.414,05 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 563.116,92 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19553.60517.291107.1.3.02-2016 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
100.033,16	20.006,63	47.495,74					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

De acordo com a Análise do Crédito (fls. 11/12), além da informação incorreta do Saldo Negativo de IRPJ na DCOMP, não foi confirmada a estimativa compensada (Parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP nº 30454.83831), no valor total de R\$ 1.877,33:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	11291.57311.260906.1.7.02-7378	1.877,33	0,00	1.877,33	Compensação não confirmada
Total		1.877,33	0,00	1.877,33	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 18/19), alegando, em síntese, que a Receita Federal relacionou um débito objeto

de compensação do PER/DCOMP nº 38095.99663.171007.1.3.02-0002 (PER/DCOMP inicial 10548.22216.200907.1.3.02-0050) no valor de R\$ 73.745,42, ano-calendário 2004, ao PER/DCOMP 19553.60517.291107.1.3.02-2016.

Ao final, postula que a Receita Federal desvincule a homologação do débito da DCOMP 38095.99663 para a DCOMP 10548.22216 e que homologue totalmente a(s) compensação (ões) da DCOMP 19553.60517.

Recebida a Manifestação de Inconformidade, o processo foi encaminhado e apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que proferiu o Acórdão nº 11-54.719 – 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte protocolou o recurso voluntário de e-fls. 108/121, através do qual aduz o seguinte:

- 1) DA EQUIVOCADA HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ESTRANHA AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITO – aduz que o crédito indicado no **PER/DCOMP de nº 38095.99663.171007.1.3.02-0002** não se refere ao saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano calendário de 2006, mas sim ao saldo negativo de IRPJ por ela apurado no ano calendário de 2004, razão pela qual a compensação representada pela **PER/DCOMP de nº 38095.99663.171007.1.3.02-0002** jamais poderia ter sido homologada pela Autoridade Fiscal no bojo do presente processo administrativo de crédito;
- 2) DA COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INDICADO PELA RECORRENTE NO PER/DCOMP de nº 19553.60517.291107.1.3.02- 2016 - se não fosse pelo equívoco cometido pelos sistemas da RFB – que indevidamente alocaram parte relevante do crédito validado no bojo do presente processo administrativo na compensação de débitos declarados pela Recorrente no bojo de processo de crédito distinto – haveria, incontestavelmente, saldo suficiente para que a Autoridade Fiscal promovesse a homologação integral do PER/DCOMP de nº 19553.60517.291107.1.3.02-2016;

Vindo a julgamento, os presentes autos foram apreciados, inicialmente, na sessão realizada em 10 de dezembro de 2020, oportunidade em que esta Turma resolveu convertê-lo em diligência (vide Resolução nº 1401-000.787, às e-fls. 132/136) para que a Autoridade

Administrativa promovesse a aferição sobre qual foi o crédito objeto da compensação da PER/DCOMP de nº 38095.99663.171007.1.3.02-0002, trazida aos autos pela contribuinte às fls. 123; ainda, se o crédito que efetivamente foi homologado provém de saldo negativo de 2006 ou de 2004, manifestando-se especificamente se ele coincide com o crédito objeto da PER/DCOMP de nº 19553.60517.291107.1.3.02-2016.

Feita a diligência, a Autoridade Administrativa concluiu que:

13. Pelo exposto, conclui-se que, apesar de que por meio da DCOMP nº 38095.99663, a contribuinte declara compensação de débito utilizando como crédito saldo negativo do Ano Calendário (AC) 2004, informando inclusive como DCOMP inicial, na qual é detalhado o crédito, a DCOMP de nº 10548.22216, a efetiva compensação dos débitos da DCOMP nº 38095.99663 utilizou crédito de saldo negativo do AC 2006, detalhado na DCOMP 30454.83831.

14. Considerando que a DCOMP 19553.60517 utiliza crédito de saldo negativo do AC 2006, detalhado na DCOMP 30454.83831, coincide com o crédito que efetivamente foi utilizado na compensação declarada na DCOMP nº 38095.99663.

Após, os autos retornaram a este Conselheiro para Relato e Voto.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a questão resume-se à alegada inconsistência da compensação levada a efeito pela Autoridade Administrativa, que teria compensado, no âmbito deste processo, os débitos declarados na DCOMP nº 38095.99663.171007.1.3.02-0002 de forma indevida. Isso porque, referida DCOMP teria sido originalmente apresentada para compensar os respectivos débitos declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ do AC de 2004, enquanto a PERDCOMP tratada nestes autos referir-se-ia a crédito de SN de IRPJ do ano calendário de 2006.

Não há, no presente *iter* processual, qualquer questionamento a respeito do montante do crédito já reconhecido quando da edição do despacho decisório de e-fls. 02, no importe de R\$563.116,92. A questão controversa refere-se, única e exclusivamente, à contestada homologação parcial das compensações realizadas pela Autoridade Administrativa através do mesmo despacho decisório.

A Resolução nº 1401-000.787, de e-fls. 132/136, confirmou que a DCOMP nº 38095.99663.171007.1.3.02-0002 declarou compensação de débito utilizando como crédito saldo negativo do ano calendário de 2004; referida DCOMP informaria, como PERDCOMP inicial (através da qual é detalhado o crédito), a de nº 10548.22216.200907.1.3.02-0050.

O Relatório de Diligência também confirmou a efetiva compensação dos débitos informados na DCOMP nº 38095.99663.171007.1.3.02-0002 com o crédito de saldo negativo do AC 2006, detalhado na PERDCOMP 30454.83831.100609.1.7.02-5225 e ora em análise nestes autos.

Conforme as informações apresentadas pela Recorrente e confirmadas pela diligência fiscal, teria sido feito uma confusão por parte da Autoridade Administrativa da Receita Federal ao efetivar a compensação do crédito declarado/detalhado na DCOMP ora em análise neste processo, de nº 30454.83831.100609.1.7.02-5225 (SN de IRPJ do AC 2006). Parte do referido crédito, reconhecido já à época da edição do despacho decisório, foi alocado e compensado com débitos que não diziam respeito à presente compensação, no caso, com a DCOMP nº 38095.99663.171007.1.3.02-0002, que deveria estar vinculada à PERDCOMP nº 10548.22216.200907.1.3.02-0050; por esta razão, o montante deferido restou insuficiente para que houvesse a homologação total das compensações aqui analisadas.

Referida confusão não encontrou sequer uma resposta plausível por parte da Autoridade Administrativa da Receita Federal, conforme evidenciado abaixo no excerto do despacho de e-fls. 146/152:

6. No entanto, por motivo que não identifiquei, a DCOMP nº 38095.99663 não está entre as DCOMP relacionadas à de nº 10548.22216 no sistema da RFB:

PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Data Transmissão	Vi. Ped. Rest/Res.	R/C	Retificado/ Cancelado por
10548.22216.200907.1.3.02-0050	CANCELADO/RETIFICADO	175.597,20	175.597,20	141.726,75	R	21901.85089.171007.1.7.02-2888
21901.85089.171007.1.7.02-2888	CANCELADO/RETIFICADO	564.994,25	564.994,25	144.550,34	R	41379.26013.171007.1.7.02-2005
41379.26013.171007.1.7.02-2005	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	175.597,20	175.597,20	141.726,75		

7. Por outro lado, a 2ª retificadora da DCOMP nº 10548.22216, a de nº 21901.85089 (posteriormente retificada pela de nº 41379.26013), informou como crédito saldo negativo do AC 2006. Talvez esse erro na declaração possa ter provocado a incorreção no sistema.

Assim, faz-se necessário que tal confusão seja desfeita, devendo a Autoridade Administrativa fazer o devido acerto das vinculações entre as declarações apresentadas, conforme aquele velho ditado proferido por ninguém menos do que Jesus Cristo: *“Dai, pois, a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus”*.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para determinar à Autoridade Administrativa que faça os devidos acertos no sistema de controle de créditos – SCC, realocando o crédito concedido pelo despacho decisório de e-fls. 02 aos débitos declarados nas DCOMPs vinculadas.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

ACÓRDÃO 1401-007.488 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15374.984023/2009-36

DOCUMENTO VALIDADO